



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5591, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	004
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	005
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 5591, de 2019)

Inclua-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei 5591, 2019:

Art. XX Todos os cadastros existentes no Brasil, nos diversos serviços públicos, em nível federal, estadual e municipal, deverão fazer constar do campo a ser preenchido referente à filiação, apenas e unicamente, o termo genérico “filiação”, que poderá ser preenchido com o nome do pai e da mãe ou de apenas um deles, ou ainda, de duas mães ou de dois pais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprir as omissões legislativas referente à filiação de pessoas que são filhos de casais com a mesma identidade sexual.

É de se reconhecer que a inexistência de previsão legal para que a filiação possa ser de dois pais ou de duas mães não significa ausência de tutela jurídica. A ausência de lei não pode impedir que se verifique efeitos jurídicos advindos de situações fáticas, pautadas por normas e princípios constitucionais.

Assim é que a ausência de regramento legal não tem o condão de elidir as normas e princípios constitucionais que garantem a todos o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, garantindo a todos o direito de serem incluídos, não discriminados ou humilhados, merecendo ser respeitada a dignidade humana em toda a sua extensão, nos termos do art. 5º e seus parágrafos e dos arts. 226 e 227 todos da Constituição Federal.

A omissão legislativa não pode retirar direitos e garantias individuais consagradas na órbita constitucional e internacional ou justificar a negação da prestação jurisdicional pelo Estado, devendo o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais do direito para suprir a lacuna da lei.

A Constituição Federal de 1988 buscou outorgar proteção à família, independentemente da celebração do casamento e estabeleceu um novo conceito de entidade familiar, conforme consta do *caput* do art. 226, que se revela como uma verdadeira cláusula de inclusão, não mais sendo possível excluir qualquer entidade familiar, desde que seja estável e afetiva.

A ausência de lei dificulta o reconhecimento de direitos, mas não pode justificar que preconceitos pessoais do órgão jurisdicional possam fazer da sentença um meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões conservadores aceitos.

O reconhecimento judicial do direito à adoção por casais de pessoas do mesmo sexo evidenciou a relevância do afeto, colocando-o como elemento de identificação para o reconhecimento da natureza familiar das uniões homoafetivas.

A família contemporânea merece ser vista como estrutura plural, que pode se delinear de múltiplas formas, enquanto o conceito de família se apresenta essencialmente como vínculo afetivo agregador, por envolver mais sentimentos do que vontades, sob a tutela e garantia dos princípios que regem o atual Direito de Família.

O direito à maternidade e à paternidade socioafetivas encontra-se amparado nas jurisprudências reiteradas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que nada existe que possa impedir o direito dos filhos de casais homoafetivos de serem registrados com os sobrenomes das famílias de ambos, trazendo como consequências a integração dos filhos do casal não só no seio da grande família de cada um deles, mas também gerando repercussões econômicas e sociais, não podendo o Estado retirar direitos humanos consagrados, especialmente em se tratando de crianças e adolescentes.

Não obstante sejam permitidas as adoções de crianças e adolescentes, bem como o registro, nas respectivas certidões de nascimento, da filiação por duas mães ou por dois pais, os cadastros dos órgãos públicos ainda possuem o campo de filiação a ser preenchido, referindo-se de forma restritiva e excludente ao nome do pai e ao nome da mãe.

Assim é que alguns casais homoafetivos não conseguem colocar os seus nomes para o cadastramento dos seus filhos no SUS, CARTÃO CIDADÃO, CPF, DETRAN, dentre outros, merecendo que esses cadastros de serviços públicos secundários sejam atualizados para que possam abrigar as novas famílias existentes, colocando no campo referente à filiação, apenas e unicamente, o termos genérico “filiação”.

A presente emenda objetiva evitar o constrangimento dos casais homoafetivos e de seus filhos ao tentarem fazer os cadastros dos serviços públicos secundários e se verem excluídos mesmo após lutarem para ter o direito de serem reconhecidos como tais.

Finalmente, é de se reconhecer que merecem conquistar o direito de preencher as fichas utilizadas para qualquer cadastro do serviço público a um padrão que corresponda à verdade dos fatos e ao direito inalienável de que são titulares.

Em face destas considerações, conclamo os nossos ilustres pares para a aprovação da presente emenda que trará maior garantia e efetividade às famílias de casais homoafetivos.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5591, de 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... As alterações do registro civil de pessoas naturais, averbadas no respectivo registro civil, produzirão efeitos imediatos junto a quaisquer órgãos ou entidades públicos ou privados mediante simples requerimento do interessado, instruído com cópia do registro alterado, vedada qualquer medida que dificulte, impeça ou protele a adequação de registros cadastrais, sob pena de multa diária no valor de meio salário mínimo, em favor do prejudicado.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante já tenha a legislação avançado ao facilitar a alteração de nomes, por meio da averbação em registros públicos, nos termos do Provimento nº 82/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Lei nº 6.015/73 e da proposta contida no PL 5591, o fato é que milhões de brasileiros ainda não conseguem efetivar alterações cadastrais em bancos, órgãos públicos e empresas prestadoras de serviços públicos diversos, por mero descaso burocrático

Assim, o efeito pretendido pela Lei acaba sendo neutralizado ante a falta de penalidade, pois órgãos públicos e empresas dificultam a atualização de dados cadastrais, quando não ignoram, simplesmente, as solicitações dos cidadãos.

A presente emenda visa assegurar a efetividade das normas, tornando obrigatória a retificação imediata desses cadastros, sob pena de multa diária de meio salário mínimo.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT-RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.591, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A certidão do assentamento no Registro Civil retificado na forma do disposto nesta Lei é documento suficientemente válido para os fins da primeira emissão ou da alteração de documentos de identificação civil, tais como carteira de identidade emitida pelos órgãos de identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, Documento Nacional de Identidade, carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, carteira de identificação funcional e carteira de habilitação.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva incluir a carteira nacional de habilitação entre os documentos que podem ser atualizados com base na certidão de assento de nascimento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 5591, de 2019)

Aditiva

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

Acrescente-se o seguinte artigo, com a devida renumeração dos demais, ao Projeto de Lei nº 5591, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte item 7º:

“Art. 102

.....
7º) as alterações legítimas do nome ou do prenome do pai ou da mãe.

Justificação

A propositura objetiva o aperfeiçoamento do projeto de lei, de modo a se assegurar maior harmonia e clareza ao texto da lei nº 6.015/1973, o que reforçará a segurança jurídica aos destinatários e operadores da norma, notadamente os notários, evitando, interpretações diversas na aplicação cotidiana da lei.

Isso porque, o direito que se pretende assegurar mediante a louvável proposta originária, tem tratativa não apenas no art. 110 da Lei de Registros Públicos (aqui no sentido da autorização para que o pedido de averbação possa ser deduzido diretamente pelos pais, dispensada a demanda ao Judiciário), como também no art. 102 da citada legislação registral =, sendo que este é o dispositivo que disciplina as hipóteses de averbação no registro de nascimento.

A se considerar essa estruturação normativa da Lei de Registros Públicos, entendemos, com devida licença, que esta proposta de alteração, para aditivar

a hipótese que se propõe contemplar no projeto originário, conferirá devida harmonia e completude legislativa, vez que estará abordado nos dois dispositivos que disciplinam as possíveis alterações registros públicos.

Releva atentar que, o tratamento dos registros públicos, por conferir uma relação de reconhecimento dos vínculos sociais em suas perspectivas familiar, patrimonial, profissional, entre outras, é um importante mecanismo de segurança e proteção do Estado ao indivíduo. Notadamente na seara de registro de nascimento, toda cautela e máximo de robustez no tratamento, de modo a suplantar possibilidades de fraudes e outros ilícitos que tanto se vê noticiados (infelizmente), supomos seja recomendável, a bem da defesa da cidadania e da integridade dos indivíduos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, em 18 de maio de 2021.

Senador PAULO ROCHA

LIDER PT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.591, de 2019)

Acrescente-se onde couber no Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, os dois artigos seguintes:

“Art. XX A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 57-A. Independentemente de prévia autorização judicial, é assegurado ao filho o direito de acrescer o sobrenome de qualquer dos genitores a qualquer tempo, desde que o filho só tenha o sobrenome de um deles e não do outro.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* será exercido mediante requerimento do filho, o qual, no caso de incapacidade absoluta, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe quando qualquer deles for o declarante.

§ 1º No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva, o novo nome deverá ser averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste, exigido o consentimento do seu cônjuge na hipótese de se tratar de assento de casamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o filho, no caso de incapacidade absoluta, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 70.

.....

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 60 desta Lei.’ (NR)’

“Art. YY O § 2º do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.571.

.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele a qualquer tempo no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se aproveitar a oportunidade para atualizar o caput do art. 60 da lei modificada, que, por ter nascido em 1973, faz referência a uma qualificação estigmatizante de filhos já abolida desde a Constituição Federal: a qualificação de filho ilegítimo.

Deve-se aproveitar, também, para incorporar, através da proposição em análise, outros três aspectos, todos já incorporados pelo Provimento nº 82, de 2019 – CN/CNJ, descritos a seguir.

Convém, inicialmente, modificar o art. 70 da Lei de Registros Públicos, que lida com o assento de casamento, para exigir o consentimento do filho (se maior de 16 anos) para a atualização do novo nome dos seus pais no seu assento de nascimento, pois isso diz respeito a seu direito da personalidade. Na prática, esse consentimento deve ser expressado mediante requerimento do próprio filho. Se o filho tiver menos de 16 anos, ou seja, na hipótese de ele ser absolutamente incapaz (art. 3º do Código Civil), ele poderá ser representado por qualquer um dos pais isoladamente ou, se for o caso, pelo representante legal. Sobre este último caso, basta imaginar a hipótese de uma criança que não teve seu assento de nascimento atualizado com o novo nome da mãe e que veio a se tornar órfã. Nesse caso, o tutor é que haverá de representá-la. Além disso, é preciso atentar que o filho já seja

casado, hipótese em que a atualização do nome dos seus pais no assento de casamento tem de contar com o consentimento do cônjuge por também atingir seus direitos da personalidade.

O inciso II do art. 2º do Provimento nº 82, de 2019-CN/CNJ, já o permite o acréscimo do sobrenome de um dos pais quando o filho só tiver o do outro. É comum que filhos sejam registrados apenas com o sobrenome comum do casal, mas, com o divórcio e o retorno ao nome de solteiro por um dos pais, o filho ficará sem o sobrenome desse genitor. Imagine uma mulher chamada Maria da Silva casou e absorveu o sobrenome do marido, passando a chamar-se Maria da Silva Cavalcante. O casal tem um filho, batizado como “Gustavo Cavalcante”. Sobrevém o divórcio e a mulher volta ao nome de solteira. Teremos aí uma situação inaceitável: a cidadã Maria da Silva terá um filho sem o seu sobrenome. O filho só terá o sobrenome do pai. A ideia é permitir que seja acrescido o sobrenome “Silva” da mãe nessa hipótese. Aconselhável, pois, acrescer um art. 57-A à Lei de Registros Públicos, pois o art. 57 trata de mudança de nome mediante autorização judicial.

Por fim, convém deixar claro que o viúvo pode retornar ao nome de solteiro de modo extrajudicial. O § 3º do art. 1º do Provimento nº 82, de 2019-CN/CNJ também já o permite. A importância de positivar isso é que o § 2º do art. 1.571 do Código Civil não dá esse respaldo, pois ele só prevê o retorno ao nome no caso de divórcio. Convém suprimir essa restrição para permitir esse direito em qualquer hipótese de dissolução do casamento. Em decorrência disso, será necessário ajustar a redação do referido preceito a fim de explicitar o momento e a forma em que esse retorno ao nome de solteiro poderá ser feito. Deve-se ainda atualizar o referido preceito, pois o divórcio ou a separação podem ser feitas extrajudicialmente, ao contrário do que insinua o aludido preceito.

Os acréscimos acima são fundamentais, seja por conta do seu conteúdo em si, seja porque o silêncio da presente proposição sobre esses pontos pode gerar uma indesejada discussão sobre a revogação implícita do Provimento nº 82, de 2019-CN/CNJ. Sobre esse último aspecto, o motivo é que a positivação de apenas parte desse provimento pode ser interpretada como uma rejeição implícita aos demais aspectos, tudo por uma leitura *a contrario sensu*. Devem-se evitar essas inseguranças jurídicas.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.591, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 9º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 1º da Projeto de Lei nº 5.591, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 30.

.....

§ 9º A averbação de alteração dos nomes do pai ou da mãe no assento de nascimento do filho é isenta do pagamento de emolumentos para os reconhecidamente pobres. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva garantir gratuidade ao ato de averbação da alteração dos nomes do pai ou da mãe, tendo em vista que se trata de ato importante para o exercício da cidadania.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° , DE 2021.

(ao PL 5.591, de 2019)

O artigo 3º do PL n° 5.591, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 3º para o art. 4º:

“Art. 3º Poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade, quando:

I – Houver alteração do nome do genitor nos termos do art. 1º desta Lei.

II – O filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. Se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§3º. Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade, quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento, nos termos do art. 1º, desta Lei.

§ 4º. A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo ‘observações’ ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei almeja viabilizar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe.

O nome é direito da personalidade, nele compreendidos o prenome e o sobrenome conforme disposto no art. 16, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, e que ter o sobrenome familiar dos seus genitores consiste na condição existencial da pessoa como um retrato da sua própria identidade, harmonizando-se com o princípio da dignidade humana.

Desta forma, a emenda estabelece que poderá ser requerido, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade nas hipóteses de alteração do nome do genitor nos termos do PL e quando o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor. Para tanto, o procedimento administrativo não depende de autorização judicial.

Ainda, em razão da teoria das incapacidades constante do Código Civil brasileiro, salienta que se o filho for maior de dezesseis anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

Assim, a emenda visa ampliar o escopo social do PL garantindo segurança jurídica aos casos contemplados pelo CNJ (Provimento nº 82, de 2019) e que pela relevância e interesse público merecem o véu protetivo da Lei federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas, Senadores e Senadoras, para aprovarmos essa proposição legislativa.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN (substitutivo)

(ao PL nº 5.591, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.591, de 2019, a seguinte redação:

‘Art. 57-A. Independentemente de prévia autorização judicial, é assegurado ao filho o direito de acrescer o sobrenome de qualquer dos genitores a qualquer tempo, desde que o filho só tenha o sobrenome de um deles e não do outro.

Parágrafo único. O direito de que trata o caput será exercido mediante requerimento do filho, o qual, no caso de incapacidade absoluta, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe quando qualquer deles for o declarante.

§ 1º No caso de alteração superveniente do nome do pai ou da mãe devidamente comprovada com a certidão respectiva, o novo nome deverá ser averbado nos assentos relativos ao filho mediante requerimento deste, exigido o consentimento do seu cônjuge na hipótese de se tratar de assento de casamento.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o filho, no caso de incapacidade, poderá ser representado por qualquer dos pais ou, se for o caso, por outro representante legal.’ (NR)

‘Art. 70

§ 1º

§ 2º No caso de alteração posterior do nome de qualquer dos pais dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 60 desta Lei.’ (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘Art.1.571.....

§ 2º Dissolvido o casamento por qualquer motivo indicado neste artigo, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo vontade expressa manifestada por ele a qualquer tempo no ato judicial ou extrajudicial de separação ou de divórcio ou em declaração escrita apresentada perante o competente Registro Civil das Pessoas Naturais.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca colaborar com a intenção da autora de melhorar a vida de mães, pais e filhos sujeitas às situações de que trata o projeto.

Reconhecendo o mérito da proposta, observamos ser mais apropriado inserir a mudança legislativa no art. 110 da Lei de Registros Públicos, que trata de hipótese de retificação de registro, visto que não se trata de retificação de registro e nem conserto de erros cometidos no momento do registro. Compreendemos que trata de mudança do registro por fato superveniente. Sendo assim, propomos que a mudança ocorra no art. 60 da Lei da Registros Públicos, o qual cuida da inserção do nome dos pais no assento.

Além disso, a proposição pode vir a abranger demais aspectos Provimento nº 82, de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CN/CNJ), que contempla três situações, quais sejam: 1. Quando o pai, por razões diversas deseja e muda seu nome ou sobrenome; 2. Quando a mãe se separa, e o filho possui apenas com o sobrenome do pai; e 3. Nos casos de viudez, quando a mulher e mãe, se desejar, poderá ter o mesmo nome de solteira.

A presente emenda, portanto, anuindo à nobre iniciativa da Senadora Danielle Ribeiro e ressaltando o espírito democrático do senador relator, Ciro Nogueira, assim como o propósito de colaboração da bancada do Cidadania, incorpora, com os devidos ajustes, os aspectos apresentados.

Sala das Sessões,
Senador ALESSANDRO VIEIRA